

Boletim Fiscal Portugal



ABRIL 2023

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO • JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA • JURISPRUDÊNCIA NACIONAL • INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS • PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) • COMUNICADOS DE CONSELHO DE MINISTROS – MEDIDAS FISCAIS • CALENDÁRIO FISCAL

LEGISLAÇÃO

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Lei n.º 17/2023, de 14 de abril

Estabelece a isenção de IVA sobre os produtos do cabaz alimentar essencial saudável, com direito a dedução do imposto suportado a montante.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Portaria n.º 107-A/2023, de 18 de abril

Fixa a atualização do subsídio de refeição em € 6 (seis euros), a 1 de janeiro de 2023, aos trabalhadores da Administração Pública.

Despacho n.º 4732-A/2023, de 19 de abril

Aprova alterações às tabelas de retenções na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente, para vigorarem a partir de 1 de maio de 2023

Impostos Especiais sobre o Consumo

Portaria n.º 106-A/2023, de 17 de abril

Contempla a suspensão da atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂, tendo em conta a evolução do preço dos combustíveis e do preço resultante dos leilões de licenças de emissão de gases de efeitos de estufa.

Portaria n.º 110/2023, de 21 de abril

Altera o âmbito da taxa de carbono por forma a abranger o consumidor de viagens aéreas em aeronaves com capacidade máxima de até 19 lugares.

Portaria n.º 113-A/2023, de 28 de abril

Suspende a atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂.

Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Portaria n.º 106-B/2023, de 17 de abril

Procede à revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, concretamente, da gasolina sem chumbo registando-se um aumento de € 316,06 para € 459,83 por 1000 litros e no gasóleo rodoviário com um aumento de € 162,80 para € 321,47 por 1000 litros.

Portaria n.º 113-B/2023 de 28 de abril

Procede à revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

IVA | Pontos de carregamento de veículos elétricos

Acórdão do TJUE, de 20.04 (Proc. C-282/22)

O TJUE esclareceu que “constitui uma «entrega de bens», uma prestação única e complexa que inclui: a disponibilização de equipamentos para o carregamento de veículos elétricos (incluindo a integração do carregador no sistema operativo do veículo); a garantia do fluxo de eletricidade com parâmetros adaptados às baterias desse veículo; a assistência técnica necessária aos utilizadores em causa; e a disponibilização de aplicações informáticas que permitem ao utilizador em causa reservar um conector, consultar o histórico de transações, comprar créditos acumulados numa carteira digital e utilizar esta para pagar os carregamentos”.

Isenção IVA | Conceito de “entrega de bens a título oneroso” | Entrega de bens – Consumo ilegal de eletricidade | Faturação ao consumidor de uma indemnização que inclui o preço da eletricidade consumida | Sujeição por princípio da distribuição de eletricidade – Conceito de “caráter insignificante da atividade”

Acórdão do TJUE, de 27.04 (Proc. C-677/21)

O TJUE esclareceu que “o fornecimento de eletricidade por um operador de rede de distribuição,

ainda que involuntário e fruto da atuação ilegal de terceiros, constitui uma entrega de bens efetuada a título oneroso que implica a transferência do poder de dispor de um bem corpóreo” e que “a entrega de eletricidade por um operador de rede de distribuição, ainda que involuntária e fruto da atuação ilegal de terceiros, constitui uma atividade económica efetuada por esse operador na medida em que concretiza um risco inerente à sua atividade de operador de uma rede de distribuição de eletricidade. Admitindo-se que esta atividade económica seja exercida por um organismo de direito público na qualidade de autoridade pública, tal atividade, (...), só pode ser considerada insignificante (...) se for de dimensão mínima, seja no espaço ou no tempo, e, por conseguinte, com um impacto económico de tal forma reduzido que as distorções da concorrência suscetíveis de daí resultar seriam, se não nulas, pelo menos insignificantes”.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Supremo Tribunal Administrativo (STA)

Taxa de Ocupação do Subsolo | Repercussão | Juros Indemnizatórios

Acórdão do STA, Processo n.º 0826/20.9BEALM, de 12.04

O STA decidiu que nos termos do artigo 85.º, n.º 3 da Lei n.º 42/2016, a taxa municipal de direitos de passagem e de ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores, e não determinando a natureza privada da entidade que praticou o ato lesivo a sua exclusão do conceito de “serviços” previsto no artigo 43.º da LGT e estando verificados os demais pressupostos para atribuição de juros indemnizatórios, concluiu existir direito a reaver o que ilegalmente foi exigido e os respetivos juros indemnizatórios.

Impugnação Judicial | Taxa | Embalagem | Princípio da Igualdade

Acórdão do STA, Processo n.º 088/18.8BEFUN, de 12.04

O STA decidiu que a taxa ambiental devida pela utilização de embalagens não reutilizáveis na Região Autónoma da Madeira tem a natureza jurídica de um imposto ambiental. Não fica demonstrada a violação do princípio da igualdade tributária se,

incidindo um imposto ambiental apenas sobre certos operadores económicos que utilizam embalagens não reutilizáveis, não estiver em causa que são os maiores produtores desses resíduos na Região Autónoma.

Impugnação Judicial | Taxa de Segurança Alimentar Mais | Ilegalidade Abstrata | Inconstitucionalidade Indireta

Acórdão do STA, Processo n.º 0371/21.5BESNT de 12.04

O STA decidiu que a lei proíbe a cobrança de tributos que não estejam autorizados ou devidamente inscritos na Lei do Orçamento do Estado, o que não se verificou com esta taxa, que estava adequadamente inscrita e classificada de acordo com a classificação económica a que a lei sujeita as receitas.

Impugnação judicial | Imposto sobre o Valor Acrescentado | Requisitos materiais | Isenção de IVA | Transmissões intracomunitárias

Acórdão do STA, Processo n.º 01061/18.1BELRS

O STA decidiu que até à entrada em vigor da Lei n.º 49/2020, de 24 de Agosto, que transpôs para o ordenamento jurídico português a Diretiva (UE) 2018/1910, do Conselho, de 4 de Dezembro de 2018, nem a obtenção pelo adquirente de um número de identificação IVA válido para a realização de operações intracomunitárias nem o seu registo no sistema VIES constituíam requisitos materiais da isenção de IVA de uma entrega intracomunitária, mas apenas exigências formais, insuscetíveis de colocar em causa o direito do alienante à isenção de IVA nas situações em que os requisitos materiais da entrega intracomunitária estivessem verificados.

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

CIRCULARES

- Circular n.º: 12/2023, de 04 de abril – Divulgam-se as tabelas de retenção de IRS para o 1.º semestre de 2023, referentes a rendimentos do trabalho dependente e pensões, para a Região Autónoma da Madeira.
- Circular n.º: 13/2023, de 04 de abril - Divulgam-se as tabelas de retenção de IRS para o 2.º semestre

de 2023, referentes a rendimentos do trabalho dependente e pensões, para a Região Autónoma da Madeira.

OFÍCIOS-CIRCULADOS

- Ofício Circulado n.º: 20255, de 14 de abril – IRS - Divulga as instruções sobre a aplicação do regime da tributação das *mais-valias imobiliárias* auferidas por sujeitos passivos, decorrente das alterações introduzidas pela Lei 12/2022, de 27 de junho, Lei que aprovou o Orçamento de Estado para 2022, e pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2023
- Ofício Circulado N.º 30257/2023, de 14 de abril – IVA – Clarifica as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2023, que prevê a aplicação de uma isenção do IVA aos produtos do cabaz alimentar essencial.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

Processo: 22/2023, 2023-04-17, PIV n.º 24326, com Despacho da Subdiretora-Geral da AT, de 2023-03-03

Assunto: IRC – Donativos a Pessoa Coletiva Religiosa

Os donativos atribuídos por sociedades a entidade religiosa para a prossecução de fins religiosos não permitem às entidades mecenas usufruir de quaisquer dos benefícios fiscais previstos no artigo 62.º do EBF.

Processo: 2023001722, 2023-04-18, sancionado por despacho de 05 de abril de 2023, da Subdiretora Geral do IR e das Relações Internacionais

Assunto: Aplicação da lei no tempo referente à revogação dos n.os 12 a 14 do artigo 52.º do Código do IRC e os seus efeitos nos processos pendentes

Com a revogação dos n.ºs 12 a 14 do Artigo 52.º do Código do IRC, conclui-se que deixou de ser necessário o pedido de autorização a priori para deduzir prejuízos fiscais, no âmbito do qual impedia sobre o sujeito passivo comprovar o reconhecido interesse económico da operação, passando a verificação do cumprimento

dos requisitos da dedução dos prejuízos a ser efetuada a posteriori, estando vedada esta dedução se a operação tiver como objetivo a evasão fiscal.

Quanto à aplicação da lei no tempo aos processos pendentes, há que distinguir quatro grupos de situações:

a) Processos pendentes, cujo prazo de 30 dias já havia terminado aquando da entrada em vigor da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e o pedido é intempestivo - não lhes é aplicável o regime introduzido pela Lei n.º 24-D/2022;

b) Processos pendentes, cujo prazo de 30 dias já havia terminado aquando da entrada em vigor da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro - não há aplicação do novo regime do artigo 52.º do CIRC aos processos pendentes;

c) Processos pendentes, cujo prazo dos 30 dias se encontra a decorrer aquando da entrada em vigor da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro - tem aplicação imediata, nestes processos, a redação do artigo 52.º do CIRC dada pela Lei n.º 24-D/2022;

d) Situações detetadas, em sede de inspeção tributária - Se, na vigência do artigo 52.º, na redação anterior à Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, o sujeito passivo não pediu autorização para deduzir prejuízos fiscais, cuja situação se encontrava sujeita à limitação do n.º 8 daquele artigo, no prazo de 30 dias, sendo este um prazo perentório, o direito de deduzir os mesmos caducou, pelo que se afigura de efetuar as devidas correções.

[Processo: 2023 000017 7/PIV 24180, 2023-04-27, sancionado por despacho da Subdiretor-geral do IR e das Relações Internacionais, de 13 de março de 2023](#)

Assunto: Operação de cisão com o destaque de um ramo de atividade para se fundir com outra sociedade – regime de neutralidade fiscal

Uma operação não pode ser elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal se, de acordo com as suas características, não se subsumir a nenhuma das operações listadas no n.º 2 do artigo 73.º do CIRC. No que respeita ao conceito de ramo de atividade, tem sido entendido pelos Serviços que deve existir um propósito organizacional na transmissão para outro ente jurídico de uma pluralidade de elementos, o qual deve, necessariamente, compreender um conjunto de ativos e outros recursos, como sejam ativos fixos

tangíveis, propriedades de investimento, contratos, carteiras de clientes e fornecedores, e meios monetários, que, no seu conjunto, sejam dotados de uma determinada estrutura e organização, sendo de rejeitar as situações em que a operação se materialize na mera transferência de elementos que, no seu conjunto, não tenham qualquer coesão.

COMUNICADOS DE CONSELHO DE MINISTROS – MEDIDAS FISCAIS

COMUNICADO DO CONSELHO DE MINISTROS, DE 13 DE ABRIL 2023

- Aprovação do Decreto-Lei que promove a atualização salarial intercalar do valor das remunerações da Administração Pública em 1%, com efeitos a 1 de janeiro de 2023. Prevê-se, ainda, a dispensa de retenção na fonte de IRS para os montantes da referida atualização referentes aos meses de janeiro a abril de 2023.
- Aprovação do Decreto-Lei que estabelece um regime excecional e temporário de incentivo à extinção da instância em processos que corram termos nos tribunais administrativos e fiscais (desconto de 25% no valor total das custas judiciais).
- Aprovada proposta de Lei, a submeter à Assembleia da República, que autoriza o Governo a promover alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Código do Procedimento e de Processo Tributário e ao Regime Geral das Infrações Tributárias, no sentido de aumentar capacidade de resposta da jurisdição administrativa e tributária, onde se prevê, entre outras iniciativas, a criação de um Tribunal Central Administrativo na Zona Centro, com sede em Castelo Branco.

CALENDÁRIO FISCAL

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

| IMPOSTO | DESIGNAÇÃO | ABR Último dia da obrigação |
|-------------|---|--------------------------------|
| IRS | Declaração mensal de remunerações | 10 |
| IRS-IRC | Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes) | 2 31 |
| IRS-IRC-IVA | Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência | 8 b) |
| IVA | Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal | 22 |
| IVA | Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal | 22 |
| IVA | Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio trimestral | 22 |
| IRC | Declaração mod. 22 para contribuintes com período de tributação coincidente com o ano civil | 31 |
| SELO | Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS) | 22 |

Notas:

b) Prazo determinado no [Despacho n.º 8/2022 - XXIII](#), de 13 de dezembro, do Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

As siglas CD – NG – OE, correspondem, respetivamente, às seguintes opções do Portal das Finanças: CD – CIDADÃOS / NG – NEGÓCIOS (empresas e operadores económicos) / OE – ENTIDADES PÚBLICAS - CONTABILISTAS CERTIFICADOS / OUTROS PROFISSIONAIS

Fonte: [Resumo anual - Obrigações declarativas em 2023 \(portaldasfinancas.gov.pt\)](#)

OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO

| IMPOSTO | DESIGNAÇÃO | MAI Último dia para o pagamento |
|---------|---|------------------------------------|
| IRC | Pagamento final pelas entidades com período de tributação coincidente com o ano civil | 31 |
| IRS-IRC | Pagamentos das importâncias retidas na fonte | 22 |
| SELO | Pagamento do imposto liquidado | 22 |
| IMI | Pagamento referente ao ano anterior | 31 |
| IVA | Pagamentos pelos contribuintes do regime trimestral (b) | 25 |
| IVA | Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal (b) | 25 |
| IUC | Restantes veículos | a) |

Notas:

- a) No mês da matrícula. Caso termine em fim de semana ou feriado, passa para o dia útil seguinte.
- b) Para opção de flexibilização de pagamento, ver artigo 16.º -C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30/12, aditado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21/12.

As siglas CD – NG – OE, correspondem, respetivamente, às seguintes opções do Portal das Finanças: CD – CIDADÃOS / NG – NEGÓCIOS (empresas e operadores económicos) / OE – ENTIDADES PÚBLICAS - CONTABILISTAS CERTIFICADOS / OUTROS PROFISSIONAIS

Fonte: Resumo anual - Obrigações de pagamento em 2023 (portaldasfinancas.gov.pt)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com



DUARTE OLIVEIRA
Duarte.Oliveira@mirandalawfirm.com



CARLOTA CALÇADA SOARES
Carlota.Soares@mirandalawfirm.com



TOMÁS PAIVA COUCEIRO
Tomas.Couceiro@mirandaalliance.com

© Miranda & Associados, 2023. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS